



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36266.005611/2005-93
Recurso nº	142182 Voluntário
Matéria	contribuição previdenciária
Acórdão nº	205-00.377
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	Cardobrasil Fábrica de Guarnições e Cargas
Recorrida	DRF em São Paulo - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/07/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÕES IMPORTANTES. NULIDADE.

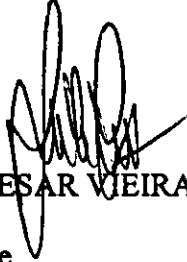
A não apreciação das questões relevantes trazidas pelo contribuinte no bojo do processo caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma vez que devem ser obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 05, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade dos votos acatou-se a preliminar de omissão da decisão de primeira instância quanto à responsabilidade dos sócios, e no mérito por unanimidade de votos, anulou-se a decisão de primeira instância.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

Relatório

1. Segundo informa o relatório fiscal de fls. 19/20, tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor da empresa Cardobrasil Fábrica de Guarnições e Cargas, referente às contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades: Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae.

2. Ainda segundo as informações do fiscal notificante “constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados conforme informações constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social/GFIP e Guia Rescisória do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social/GRFP entregues à rede bancária conveniada ou à própria Caixa Econômica Federal, mediante acordo firmado entre aquele estabelecimento arrecador e o INSS.”

3. A empresa, inconformada com o lançamento, protocolou tempestivamente impugnação, nos termos da petição de fls. 23/38.

4. Atendendo ao despacho de fl. 75, a empresa juntou a documentação de fls. 80/146, relativa às ações judiciais por ela ajuizadas em que discutia a incidência de contribuições para o SAT e SEBRAE; fato que ocasionou o desmembramento do débito, conforme comprovam as fls. 158/175.

5. Ressalte-se que, sobre a contribuição para o SEBRAE, restou nos autos apenas a discussão da matéria não levada ao judiciário.

6. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da empresa, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR.

1. Contribuições da empresa – devidas em favor da Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho e às Terceiras Entidades, não recolhidas em época própria aos cofres previdenciários.

As empresas estão obrigadas a cumprir o disposto nos arts. 22, I, II, art. 30, I, “b” e art. 94 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

7. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, pugna pela exclusão dos sócios do “procedimento administrativo”;



b) inexistência da contribuição para o INCRA, uma vez que a recorrente não está vinculada à previdência rural;

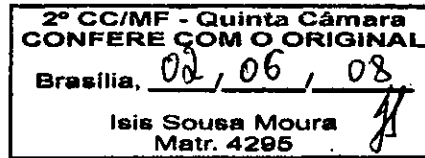
c) a não incidência da contribuição para o SEBRAE, uma vez que a recorrente não é micro e nem pequena empresa, bem como que não é beneficiária dos serviços prestados pela entidade; razões pelas quais também não são exigíveis as contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC;

d) a utilização da taxa SELIC determina a incidência de juros sobre juros, o que é vedado pela constituição federal, pelas normas tributárias vigentes e pela jurisprudência dos Tribunais.

8. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foram praticados pelo fisco atos importantes no processo sem a oportuna cientificação da empresa recorrente.

3. Veja-se que, após o prazo para impugnação e atendendo ao despacho de fl. 75, a empresa juntou a documentação de fls. 80/146, relativa às ações judiciais por ela ajuizadas em que discutia a incidência de contribuições para o SAT e SEBRAE; fato que ocasionou a separação de parte do débito, conforme comprovam os termos de transferência e de desmembramento juntados pelo fisco às fls. 158/175.

4. Procedimento que, no meu entender, demonstra evidente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que somente em sede de recurso teve a oportunidade de conhecer a realidade dos autos, ou seja, dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo auditor fiscal. É dizer: o contribuinte teve a supressão de uma instância para discussão destes fatos.

5. Outro fato que demonstra a necessidade de anulação da decisão de primeira instância é que o contribuinte não teve analisada pelo julgador a sua pretensão de exclusão dos sócios da empresa do CORESP (fl. 37), com base no inciso III do art. 135 do CTN. Trata-se de matéria relevante para a recorrente e que não poderia ser menosprezada pelo *decisum*, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

6. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

"A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações."

7. Esta Câmara também tem firmado posição no mesmo sentido, conforme asseverado na ementa que transcrevo abaixo:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/08/2005

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'D' or similar character.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÕES IMPORTANTES. NULIDADE. A não apreciação das questões relevantes trazidas pelo contribuinte no bojo do processo caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma vez que devem ser obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decisão de primeira instância Anulada" (Recurso nº 141.428; acórdão nº 205-00.122; Relator: Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes)

8. Com efeito, o procedimento adotado pelo fisco também não encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator